

Assinado eletronicamente por:
-Ailton da Silva Nantes, Vereador em 20-09-2021 às 17:39:56 (Autor)
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 20-09-2021 às 20:01:49 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

SÚMULA: Introduz alterações na Lei nº 12.914, de 19 de setembro de 2019, que Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Londrina e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, data e assinatura eletrônica.

AILTON DA SILVA NANTES
VEREADOR

MARA BOCA ABERTA
VEREADORA

Texto do Projeto de Lei anexo

Assinado eletronicamente por:
-Ailton da Silva Nantes, Vereador em 20-09-2021 às 17:39:56 (Autor)
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 20-09-2021 às 20:01:49 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

SÚMULA: Introduce alterações na Lei nº 12.914, de 19 de setembro de 2019, que cria a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º A súmula da Lei nº 12.914, de 19 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio, à Importunação e à Violência Sexual no Município de Londrina e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.914, de 19 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio, à Importunação e à Violência Sexual no Município de Londrina.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.914, de 19 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São condutas abarcadas por esta lei os casos de assédio, importunação e violência sexual previstos no Código Penal Brasileiro, bem como na legislação específica.”

Art. 4º Os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.914, de 19 de setembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º . . .

I – conscientizar a população e proporcionar o debate sobre o assédio, a importunação e a violência sexual nos espaços públicos, privados e nos transportes coletivos no Município de Londrina;

Assinado eletronicamente por:
-Ailton da Silva Nantes, Vereador em 20-09-2021 às 17:39:56 (Autor)
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 20-09-2021 às 20:01:49 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

II – divulgar dados oficiais e disseminar conceitos técnicos e legais sobre o assédio, a importunação e a violência sexual;

...”

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 12.914, de 19 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio, à importunação e à violência sexual:

I – promoção de campanhas educativas e de enfrentamento ao assédio, à importunação e à violência sexual;

II – criação de cartilhas com explicações sobre o assédio, a importunação e a violência sexual;

III – a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio, a importunação e a violência sexual;

IV – encorajar e auxiliar a vítima para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje; e

V – divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio, importunação e à violência sexual.”

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.914, de 19 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º ...

...

§ 3º Poderão também ser utilizados para a divulgação da campanha, o sistema de áudio e vídeo existentes no interior dos veículos das concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transporte do Município de Londrina.

§ 4º Em se constatando o crime de importunação sexual no sistema de transporte público, os motoristas, cobradores ou outros funcionários do referido transporte público, poderão acionar a Guarda Municipal e/ou demais forças policiais para auxiliar no atendimento do caso e, por conseguinte, encaminhar o agressor à Delegacia para autuação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, data e assinatura eletrônica.

AILTON DA SILVA NANTES
VEREADOR

MARA BOCA ABERTA
VEREADORA



Assinado eletronicamente por:
-Ailton da Silva Nantes, Vereador em 20-09-2021 às 17:39:56 (Autor)
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 20-09-2021 às 20:01:49 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei introduz alterações na Lei nº 12.914, de 19 de setembro de 2019, que Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Londrina e dá outras providências.

Por meio da proposta ora apresentada, altera-se o texto da lei para o fim de acrescentar o crime de importunação sexual, tendo em vista o advento da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o Código Penal para tipificar o crime de importunação sexual e o diferenciá-lo do crime de assédio sexual, já que ambos são muito parecidos.

Importunação Sexual é qualquer ato libidinoso sem o consentimento da vítima que a deixa constrangida, como exemplo: passar a mão em partes íntimas; esfregar o órgão sexual na outra pessoa; roubar um beijo, dentre outros. Observa-se que se trata de uma conduta diversa do assédio sexual, porquanto não exige relação de hierarquia entre abusador e vítima. Em outro expressar, poder-se-á dizer que são os casos que ocorrem no interior do transporte público.

Assim, imperioso se faz a edição da alteração ora proposta para que não tenhamos uma lei ineficaz, ou seja, que não consiga alcançar os seus destinatários e tampouco realizar os seus objetivos. Porquanto é dever do Poder Público e da sociedade a plêiade de ações em busca de campanhas incessantes de proteção a integridade física e psicológica das vítimas de assédio, de importunação ou de violência sexual, bem como garantir que sejam tomadas as providências necessárias para a conscientização, a educação, os impeditivos e a segurança das vítimas.

Assinado eletronicamente por:
-Ailton da Silva Nantes, Vereador em 20-09-2021 às 17:39:56 (Autor)
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 20-09-2021 às 20:01:49 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

JUSTIFICATIVA

Por todo o aqui exposto, a necessidade da propositura a ser implementada é alterar e aperfeiçoar a Lei 12.914/2019, para que se torne instrumento eficaz para o fim em que foi proposta.

Sendo assim, desnecessário discorrer mais sobre a importância e a relevância do assunto e por tal motivo solicitamos a alta consciência de Vossas Excelências e pedimos o apoio dos dignos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, data e assinatura eletrônica.

AILTON DA SILVA NANTES
VEREADOR

MARA BOCA ABERTA
VEREADORA





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 12.914 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Londrina.

Art. 2º São condutas abarcadas por esta lei os casos de assédio e violência sexual previstos no Código Penal Brasileiro, bem como na legislação específica.

Art. 3º A campanha permanente de que trata o artigo 1º desta lei terá como princípios:

- I – o enfrentamento a todas as formas de violência contra a vítima;
- II – informações e acesso aos direitos das vítimas;
- III – a garantia dos direitos humanos das vítimas no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade; e
- IV – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 4º A campanha permanente que trata o artigo 1º desta lei terá como objetivos:

- I – conscientizar a população e proporcionar o debate sobre o assédio e a violência sexual nos espaços públicos, privados e nos transportes coletivos no Município de Londrina;
- II – divulgar dados oficiais e disseminar conceitos técnicos e legais sobre o assédio e a violência sexual;
- III – disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas; e
- IV – incentivar a denúncia das condutas tipificadas em lei.

Art. 5º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

- I – promoção de campanhas educativas e de enfrentamento ao assédio e à violência sexual;
- II – criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;
- III – a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;
- IV – encorajar a vítima para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje; e
- V – divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e à violência sexual.

Art. 6º O Poder Executivo usará os terminais do transporte Coletivo do Município de Londrina para campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

§ 1º Para fins desta Lei, serão priorizados os terminais que apresentem grande circulação de pessoas.

§ 2º As campanhas publicitárias deverão ser veiculadas nas redes sociais e nos veículos das concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transporte do Município de Londrina.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 19 de setembro de 2019.

MARCELO BELINATI MARTINS

JUAREZ PAULO TRIDAPALLI

Prefeito do Município

Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 27/2019

Autoria: Ailton da Silva Nantes

Aprovado com as Emendas nºs 1, 3, 4 e 5.

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 3892, caderno único, págs. 1 e 2, de 26/9/2019.